

Decreto-Regulamentar n.º 13/2013 de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Serra Negra pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Serra Negra localiza-se ao Sudeste da ilha do Sal, concretamente entre a Ponta de Fragata e a Ponta do Vermelho. A faixa marinha abrange a superfície marinha dos locais acima descritos numa linha perpendicular à linha de costa de 3 milhas náuticas.

O fundamento primeiro para a Serra Negra ser declarada área protegida, na categoria de Reserva Natural, foi o facto de constituir um dos habitats mais importantes para as aves marinhas na ilha. A sua entidade como unidade geológica e geomorfológica complementa este fundamento de protecção biótico. Por outro lado a presença e nidificação de espécies emblemáticas e de importância de conservação a nível mundial convertem este lugar num espaço chave para a manutenção da biodiversidade.

A Reserva Natural Serra Negra é uma das áreas que apresenta praias com alto valor ecológico devido à presença de espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga *Caretta caretta*.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Serra Negra, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Delimitação da Reserva Natural Serra Negra

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 2.627 ha (dois mil e seiscentos e vinte e sete hectares), sendo 2.296 ha (dois mil e duzentos e noventa e seis hectares) Marinha e 331 ha (trezentos e trinta e um hectares) Terrestre), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República,
JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

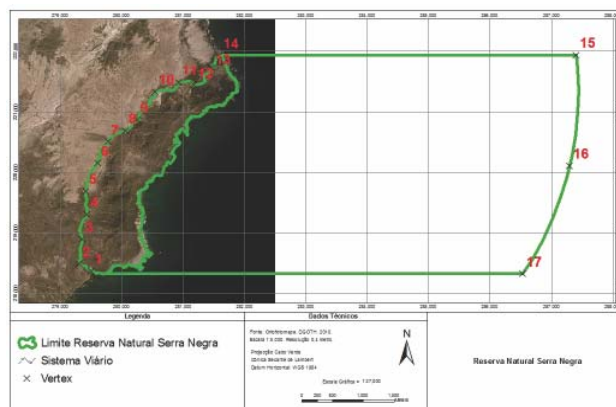
ANEXO Reserva Natural Serra Negra

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	279503	218369
2	279307	218490
3	279359	218892
4	279438	219308
5	279414	219689
6	279614	220153
7	279775	220508
8	280058	220686
9	280255	220868
10	280542	221332
11	280935	221489
12	281176	221446
13	281459	221730
14	281590	221933
15	287407	221942
16	287295	220110
17	286538	218324

3. Croqui Cartográfico



O Ministro,
Emanuel Antero Garcia da Veiga

Decreto-Regulamentar n.º 14/2013 de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, como sejam Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

Tartaruga pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural de Tartaruga constitui um amplo espaço que cobre a costa e um troço interior paralelo à mesma, ao longo de todo o flanco Oriental e Sul da ilha, desde a base de Morro Negro até à Praia de Cruzinha Brito. Abarca também uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a 3 (três) milhas náuticas.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural de Tartaruga são a conservação das praias como áreas de nidificação de tartarugas, das zonas húmidas e terras salgadas importantes para aves limícolas e migratórias e as colónias de Rabo-de-Junco (*Phaethon aethereus*) de Ponta do Roque e os alcantilados de Morro Negro.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Tartaruga, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Delimitação da Reserva Natural Tartaruga

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 14.875há (catorze mil, oitocentos e setenta e cinco hectares), sendo 13.436 ha (treze mil, quatrocentos e trinta e seis hectares) de área Marinha e 1.439 ha (mil, quatrocentos e trinta e nove hectares) de área Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República,
JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA